PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

MENSAGEM DE VETO Nº 002

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES (AS) VEREADORES (AS) DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS.

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 2º do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Quirinópolis, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o **Autógrafo de Lei Complementar de Iniciativa do Poder Legislativo nº 006/2022**, que "Dispõe sobre alteração da Lei Complementar Municipal nº 005 de 28 de setembro de 2005 e dá outras providências" encaminhado a este Poder Executivo.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se pelo veto total ao Autógrafo de Lei, nos seguintes termos:

O **Autógrafo de Lei Complementar de Iniciativa do Poder Legislativo nº 006/2022**, está assim redigido:

"AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/22, DE 19 DE AGOSTO DE 2022.

"Dispõe sobre alteração da Lei Complementar Municipal nº 005 de 28 de setembro de 2005 e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, POR SEUS REPRESENTANTES APROVA, E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Nos termos da Lei Complementar Municipal 005/2005 (Código Tributário Municipal), de 28 de setembro do ano de 2005 e suas alterações posteriores, visando este a propiciar melhor qualidade de vida aos munícipes que rebem até o valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo do lançamento do referido tributo.

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei, enquadraram nesta lei as pessoas segundo o critério descrito em tópicos descritivos de alteração mediante esta Lei complementar;

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 3º A Lei Complementar Municipal 005 de 28 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações na Seção VIII, Das Isenções:

O artigo 44 da referida lei passará a vigorar com a seguinte redação;

Art. 44- São isentos de Imposto:

V- A unidade de moradia do aposentado ou pensionista que não possua outro imóvel e que receba até 2 (dois) salários mínimos mensais e que tenha como renda exclusiva a aposentadoria ou pensão, ou ainda o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

VI- Pessoas portadoras de doenças graves ou incuráveis, que recebam valores iguais aos limites do inciso anterior;

§ Único. Para os casos de doenças graves que sejam curáveis a isenção cessa ao término do tratamento ou a sua cura.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Embora louvável referida propositura, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º, Constituição Federal; Art. 2º Constituição Estadual; art. 13 da Lei Orgânica do Município).

Ocorre que não obstante o autógrafo de lei *sub óculis* tratar em um primeiro momento de matéria tributária (iniciativa concorrente), verifica-se na verdade que ao alterar requisito para isenção de imposto (art. 44, V do autógrafo) e inserir no bojo do Código Tributário Municipal, nova modalidade de isenção de impostos (art. 44, VI e § único) mencionado autógrafo de lei importa em clara e evidente **renúncia de receita**, gerando desequilíbrio nas contas públicas e comprometendo o orçamento municipal, padecendo, por conseguinte de inegável vício de iniciativa, uma vez que as leis que ensejam renúncia de receita repercutem no orçamento anual, atacando de morte a organização administrativa, orçamentária e serviços públicos, que são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 62, III e IV da Lei Orgânica Municipal).

Com efeito, o artigo 62, III e IV da Lei Orgânica do Município assegura como de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre "*orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual*", bem como a "*criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município*".

"Art. 62. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

III –

orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município."

Como é cediço, em matéria tributária, desde que não implique em renúncia de receita, como bem elucidado em linhas volvidas, a competência legislativa é concorrente, contudo, o que se observa no autógrafo de lei *sub examine*, que os reflexos da renúncia de receita proposta afronta a organização financeira e orçamentária do Município.

É que o planejamento administrativo, de gestão e financeiro/orçamentário são da iniciativa reservada do Executivo Municipal, incorrendo em vício de inconstitucionalidade formal, quando por via obliqua o Poder Legislativo pratica notória renúncia de receita atingindo a administração dos custos financeiros dessas políticas, violando o princípio da separação de poderes.

Outro lado, não menos importante, resta evidenciado a total e plena ausência de qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro, exigência inserida no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para a lei concessiva de benefício fiscal aprovada.

Apesar de a norma aqui questionada conceder benefícios fiscais, implicando renúncia de receita, não foi acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tampouco estabeleceu qualquer fonte de compensação, a fim de preservar o equilíbrio financeiro do ente municipal.

Tal situação, revela desrespeito ao princípio da razoabilidade, insculpido na Constituição Federal.

Assim, a previsão de forma indiscriminada de benefícios fiscais pode ter grande impacto na prestação de serviços públicos pelo ente municipal, razão pela qual, o veto pela inconstitucionalidade do autografo de lei apresentado, é medida de extrema justiça, a fim de se evitar consequências indesejadas nos serviços públicos prestados pelo Município.

Apenas por amor à argumentação, a sanção à Projeto de Lei que contém vício formal de iniciativa legislativa, não afasta a inconstitucionalidade/ilegalidade da Lei. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF:

> *"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. [**ADI 2.867**, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] = **ADI 2.113**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 4-3-2009, P, DJE de 21-8-2009"*

Ademais na obra *Processo Constitucional de Formação das Leis*, de JOSÉ AFONSO DA SILVA, 2ª edição, 2ª tiragem, Malheiros Editores, pág. 141, o Autor cita que:

> *"A razão por que se atribui ao Chefe do Executivo o poder de iniciativa decorre do fato de a ele caber a missão de aplicar uma política determinada*

em favor das necessidades do país; mais bem informados do que ninguém dessas necessidades e dada a complexidade cada vez maior dos problemas a resolver, estão os órgãos do Executivo tecnicamente mais bem aparelhados que os parlamentares, para preparar os projetos de leis; demais, sendo o chefe também da administração geral do país e possuindo meios para aquilatar as necessidades públicas, só o Executivo poderá desenvolver uma política legislativa capaz de dotar a nação de uma legislação adequada, servindo-se da iniciativa legislativa."

Sem dúvidas, portanto, que o Poder Legislativo usurpou a competência do chefe do Poder Executivo ao disciplinar e impor normatização referente à renúncia de receita ausente de quaisquer estudos de impacto financeiro e orçamentário na receita da Administração Pública Municipal, com o que violou, nesse agir, a separação, independência e harmonia dos Poderes.

Ante o exposto, e pela inconstitucionalidade/ilegalidade, veto integralmente o **Autógrafo de Lei Complementar de Iniciativa do Poder Legislativo nº 006/2022**, na forma do § 2º do artigo 69, da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS - GO, em 30 de setembro de 2022.

ANDERSON DE PAULA SILVA
Prefeito Municipal

JOSÉ FERNANDO DIAS SILVA
Procurador Geral